



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÊ

C.G.C. 12.465.068/0001-25

— AV. PADRE DANIEL, 187

— CEP 63.470-000

LEI Nº 57/99 DE 28 DE JUNHO DE 1999.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária anual para o exercício financeiro de 2000 e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ERERÊ, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal de Ererê, Estado do Ceará, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Em conformidade com o art. 165, § 2º da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2000.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício do ano 2000, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo e, sua execução orçamentária, obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 3º - O Projeto de Lei orçamentária anual será elaborado em observância as diretrizes fixadas nesta Lei e as demais normas de direito financeiro, em especialmente, os §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 165 da Constituição Federal e a Lei Federal Nº 4.320/64.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal;

II - o orçamento da seguridade social.

Art. 4º - A proposta orçamentária para o exercício financeiro do ano 2000 conterà as metas e prioridades da administração Municipal.

Art. 5º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo a proposta orçamentária para o ano 2000, observadas as determinações contidas nesta Lei, até o último dia útil do mês de julho de 1999.

§ 1º - o setor contábil e de planejamento do Município ajustará, quando necessário, a proposta orçamentária da Câmara Municipal, tendo por base a



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Ererê

C.G.C. 12.465.068/0001-25

— Av. Padre Daniel, 187 —

Cep 63.470-000

participação percentual da despesa legislativa na receita do Município verificada no exercício anterior.

§ 2º - A participação percentual de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-a ao montante da receita prevista na forma do artigo 6º, redundando no orçamento específico da câmara municipal.

§ 3º - O repasse mensal ao Poder Legislativo a que se refere o Artigo 168 da Constituição Federal, submeter-se-a ao princípio da programação financeira de desembolso aludido nos artigos 47 e 50 na lei federal No 4.320/64.

Art- 6º - Os valores da Receita e Despesa serão orçados com base na arrecadação de 1999, considerando-se as alterações na legislação tributaria, a expansão ou diminuição dos serviços públicos e a taxa inflacionaria.

Art- 7º - Os pedidos de créditos adicionais por excesso de arrecadação, deverão se instruídos por documento produzidos pela contabilidade, que comprovem a ocorrência superavitaria ou sua tendência no exercício.

Art- 8º - A proposta que o Poder Executivo encaminhara ao Poder Legislativo obedecera as seguintes diretrizes:

I - as despesas com o pagamento da divida publica, salários e encargos sociais, terão prioridades sobre as ações de expansão dos serviços públicos;

II - as obras em execução terão prioridades sobre novos projetos.

Art- 9º - A concessão de auxilio e sebvencoes dependera de autorização legislativa através de lei especifica.

Art- 10º - As propostas para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou para alterações de estrutura de carreira no corrente exercício deverão apresentar as justificativas e os critérios já utilizados, como comprovar a existência de recursos orçamentários suficientes para atender as projeções de despesas com pessoa e aos acréscimos dela decorrentes.

Art- 11º - As despesas de pessoal ativo e inativo da Administração não poderão exceder os limites previstos na Lei Complementar No 82/95.

Art- 12º - poderão ser propostos a Câmara Municipal, no corrente exercício, projetos de lei sobre alterações na legislação tributaria, especialmente, sobre instituições, aumento e redução de tributos, concessão de esencoes, anistias e remissões de credito tributários, e outras medidas pertinentes em função da política fiscal do município, bem como da devida aplicação dos princípios constitucionais tributários.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÊ

C.G.C. 12.465.068/0001-25 - AV. PADRE DANIEL, 187 - CEP 63.470-000



Art. 13º - No orçamento da seguridade social as despesas serão desdobradas na forma do anexo II da Lei Nº 4.320/64 que integra a Lei orçamentária anual.

Art. 14º - O Prefeito Municipal enviará até o dia 1º de novembro de 1999, o Projeto de Lei orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará no prazo previsto em Lei.

Art. 15º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conseguir no orçamento do ano 2000, recursos destinados ao Plano de Defesa Civil contra qualquer catástrofe natural.

Art. 16º - Se o Projeto de Lei orçamentária não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal, será de imediato convocada extraordinariamente pelo Presidente, até que o Projeto seja aprovado.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Ererê, em 28 de Junho de 1999.



José Pessoa de Queiroz Moura
Prefeito Municipal
CPF: 021.392.513-34